



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar à instituição financeira a realização de débito em contas de depósito sem prévia autorização do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-B:

“**Art. 42-B.** A instituição financeira não poderá proceder o débito em conta de depósito sem prévia autorização do consumidor.

§ 1º A autorização deve ser prestada por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser por tempo indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura de conta de depósito.

§ 2º O cancelamento da autorização surtirá efeito a partir da data definida pelo consumidor ou, na sua falta, a partir da data do seu recebimento pela instituição financeira.

§ 3º A instituição financeira é obrigada a acatar a solicitação de cancelamento da autorização de débito automático em conta de depósito à vista, apresentada pelo consumidor, desde que não decorra de obrigação referente a operação de crédito contratada com a própria instituição financeira.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo proteger o consumidor de autorizações de débito realizadas por meio de *telemarketing*. Os bancos possuem convênios com grandes empresas que visam à desburocratização das



autorizações de débito. Na prática, as empresas enviam para os bancos mensagens eletrônicas determinando o débito automático na conta do consumidor, sem qualquer verificação junto ao correntista.

A justificativa é que o débito automático foi autorizado pelo consumidor em conversa com os atendentes de *telemarketing* da grande empresa, mas na realidade ele envolve a ação de criminosos que se passam pelo consumidor. Os serviços são contratados e debitados em favor de pessoas estranhas à relação comercial do consumidor, que somente fica sabendo quando ele tira o extrato e percebe a fraude, momento no qual algum débito já ocorreu em sua conta.

Vale destacar que o projeto de lei foi elaborado com base na Resolução nº 3.695, de 2009, do Banco Central do Brasil, que trata do assunto.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputado **Alfredo Nascimento**



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)